

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**ADRIANE CARINE THOMÉ**

**A REFORMA DAS REGRAS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO, A MODERNIDADE DA FÓRMULA PREVIDENCIÁRIA 85/95 E  
SEU (DES) ATENDIMENTO SOCIAL E A SUPRESSÃO PELA PEC 287/2016  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa  
2017

**ADRIANE CARINE THOMÉ**

**A REFORMA DAS REGRAS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO, A MODERNIDADE DA FÓRMULA PREVIDENCIÁRIA 85/95 E  
SEU (DES) ATENDIMENTO SOCIAL E A SUPRESSÃO PELA PEC 287/2016  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis, como  
requisito parcial para obtenção do Título  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. João Victor Magalhães Mousquer

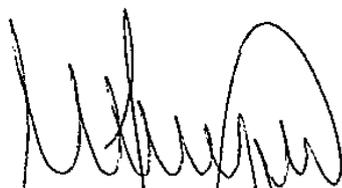
Santa Rosa  
2017

**ADRIANE CARINE THOMÉ**

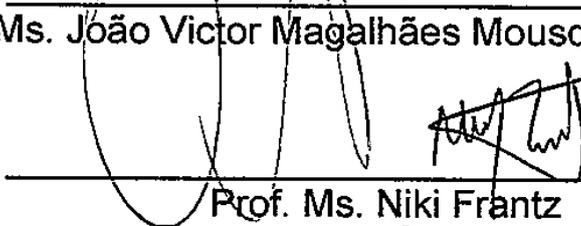
**A REFORMA DAS REGRAS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO, A MODERNIDADE DA FÓRMULA PREVIDENCIÁRIA 85/95 E  
SEU (DES) ATENDIMENTO SOCIAL E A SUPRESSÃO PELA PEC 287/2016  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis, como  
requisito parcial para obtenção do Título  
de Bacharel em Direito.

Banca examinadora



Prof. Ms. João Victor Magalhães Mousquer – Orientador



Prof. Ms. Niki Frantz



Prof. Ms. Rícieri Rafael Bazanella Dilkin

Santa Rosa, 07 de dezembro de 2017.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho, primeiramente a minha família, meu pai e mãe, sem eles não estaria aqui hoje, pessoas que são meus exemplos de caráter e dignidade, que acreditaram no meu potencial e me apoiaram nas decisões que tomei.

Aos meus queridos irmãos, Juliano, Matheus e Marciel, que estiveram ao meu lado.

A minha sobrinha amada, Julia, presente que a vida me deu.

Ao meu namorado, Renan, por me ajudar a buscar esta conquista, pessoa que me motiva diariamente e que amo compartilhar a vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela vida e por permitir a minha caminhada até aqui.

Durante esta trajetória várias pessoas participaram do meu dia a dia. Algumas se tornando mais que especiais sendo difícil não mencioná-las.

Ao meu orientador, professor João Vitor Magalhães Mousquer, pela orientação, dedicação e apoio na construção deste trabalho.

A minha colega e dupla no Escritório de Assistência Jurídica, Kátia Mendes, obrigada pela cumplicidade e carinho amiga!

As minhas amigas, irmãs de coração, Ana, Luana, Rúbia e Jéssica, por todos os momentos de alegria compartilhados, um muito obrigada!

Agradeço a todos que de uma ou outra forma me fizeram crescer tanto pessoal.

“O que adquire entendimento ama sua alma; o que conserva a inteligência acha o bem.”

Provérbios 19:8

## RESUMO

A presente pesquisa tem como **tema** a análise da reforma da aposentadoria por tempo de contribuição, evidenciando a modernidade da fórmula 85/95 e seu (des) atendimento social e a supressão pela PEC 287/2016. O tema está **delimitado** na análise do impacto social causado aos contribuintes e aposentados do regime geral da Previdência devido às reformas ocorridas na seara previdenciária. A investigação realizar-se-á em uma retrospectiva histórica das últimas décadas no Brasil, analisa as mudanças ocorridas no sistema previdenciário. O **problema** a ser respondido pela pesquisa questiona os impactos causados pelas reformas previdenciárias, se estas evidenciam um retrocesso social. O **objetivo geral** é analisar os pressupostos pertinentes a reforma das regras de aposentadoria por tempo de contribuição e seu (des) atendimento social. **Justifica-se** essa investigação uma vez que é relevante a discussão acerca das mudanças na aposentadoria por tempo de contribuição tanto para o meio acadêmico quanto para a sociedade, à medida que aborda um momento crucial de nossas vidas, a velhice. Como **metodologia**, a pesquisa é teórica-empírica, pois utiliza a lei e a doutrina, com tratamento qualitativo das informações e fins explicativos, a geração de dados acontece por meio de fontes primárias e secundárias. A análise e a interpretação desse conteúdo realizam-se pelo método hipotético – dedutivo, com procedimentos técnicos, estatístico, histórico e comparativo. O estudo está estruturado em dois capítulos: o primeiro trata do princípio da vedação ao retrocesso social, aborda-se o instituto do direito adquirido, tendo como exemplo de retrocesso o fator previdenciário, o segundo capítulo refere-se a aposentadoria por tempo de contribuição, sua supressão pela PEC 287/2016 e os impactos que as mudanças nesta modalidade de aposentadoria causam ao filiado. Assim, o desenvolvimento da pesquisa permite concluir que as reformas, por si só, não asseguram a estabilidade do sistema previdenciário, ademais se tornam prejudiciais, economicamente, ao filiado que não percebe boas expectativas com relação a sua velhice.

Palavras chave: Aposentadoria – Fórmula 85/95 – PEC 287/2016

## ABSTRACT

The present research has the purpose of analyzing the social security reform by time of contribution, evidencing the modernity of the formula 85/98 and its social (un) assistance and its suppression by PEC 287/2016. The subject is delimited in the analysis of the social impact caused to the taxpayers and retirees of the general social security system due to the reforms occurred in the social security system. The investigation will be carried out in a historical retrospective of the last decades in Brazil, analyzing the changes occurred in the social security system. The problem to be answered by the research questions is the social security reforms, if these evidence a social retrogression. The general objective is to analyze the assumptions pertinent to the reform of the rules of retirement by time of contribution and their social (un) assistance. This research is justified since it is relevant the discussion about the changes in the retirement by time of contribution for the academic environment as well as for the society, because it is a crucial moment in our lives. . It develops a feasible project, considering that the generation of data is consistent with the research appeal. As a methodology, the research as to its nature is theoretical-empirical, because it used the law and the doctrine, with qualitative treatment of information and explanatory purposes, the generation of data happens through primary and secondary sources. The analysis and interpretation of this content is realized by the hypothetical - deductive method, with technical, statistical, historical and comparative procedures. The study is divided in two chapters: the first deals with the principium of the social retrocession prohibition, addressing the institute of acquired right, taking as an example the social security factor, the second chapter deals with retirement by time of contribution, your suppression by PEC 287/2016 and the impacts that the changes cause in this modality of retirement to the affiliate. So, the development of the research allowed to conclude that the reforms, by themselves, do not guarantee the stability of the social security system, in addition they become economically harmful to the affiliate who does not perceive good expectations with respect to their old age.

keywords: Retirement - Formula 85/95 - PEC 287/2016.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 01 - Anual da idade de aposentadoria por tempo de contribuição .....	21
Ilustração 02 - Proporção de aposentadorias por tempo de Contribuição concedidas acima do mínimo legal exigido .....	23
Ilustração 03 - Despesa do RGPS como percentual do PIB em diversos cenários, 2003-2050 .....	26
Ilustração 04 - Fórmula do Fator Previdenciário.....	42

## LISTA DE ABREVIÇÕES, SIGLAS E SIMBOLOS

Prof<sup>o</sup>(a). – Professor(a)

p. - página

art. – artigo

n<sup>o</sup> - número

DJe – Diário da Justiça eletrônico

f – fator previdenciário

ES – expectativa de vida

TC – tempo de contribuição

Id – idade

a – alíquota

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

RGPS – Regime Geral da Previdência Social

PIB – Produto Interno Bruto

STF – Supremo Tribunal Federal

RE – recurso extraordinário

RS – Rio Grande do Sul

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

JEF – Juizado Especial Federal

RMI – renda mensal inicial

ADIN – ação direta de inconstitucionalidade

CNTM – Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos

CF – Constituição Federal

EC – emenda constitucional

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

MPV – medida provisória

BPC – Benefício de Prestação Continuada

PC do B – Partido Comunista do Brasil

PT – Partido dos Trabalhadores

PDT – Partido Democrático Trabalhista

PSB – Partido Socialista Brasileiro

% - por cento

§ - parágrafo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL .....</b>	<b>15</b>
1.1 A (IN) EXISTÊNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO.....	16
1.2 O EXEMPLO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO .....	<b>20</b>
<b>2 A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E A REGRA 85/95 .</b>	<b>28</b>
2.1 A SUPRESSÃO NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA PEC 287/2016 .....	30
2.2 O RISCO E O REFLEXO SOCIAL DEVIDO AS REFORMAS.....	<b>36</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

Através do presente trabalho de conclusão de curso se estudará a reforma das regras de aposentadoria por tempo de contribuição, e seus reflexos ao contribuinte. A modernidade da fórmula previdenciária 85/95 e seu (des) atendimento social e a supressão da aposentadoria por tempo de contribuição pela PEC 287/2016.

Temática bastante controversa no direito previdenciário, por muitas vezes abordada devido sua complexidade, qual seja a aposentadoria por tempo de contribuição e suas alterações. Esta relacionada à vida de muitos trabalhadores e que já passou por muitas mudanças em seus regimes, cinco emendas constitucionais para ser exato.

O presente estudo visa analisar os critérios da aposentadoria por tempo de contribuição, as modificações desta com a implementação das emendas constitucionais e uma breve explanação destas. Serão abordadas as consequências da obrigatoriedade da aplicação do fator previdenciário, e a fórmula 85/95.

Outrossim, a supressão da aposentadoria por tempo de contribuição através da possibilidade de aprovação da PEC 287/2016, ou seja, a possibilidade de exclusão da aposentadoria por tempo de contribuição em caso de aprovação da Proposta de Emenda Constitucional 287/2016, pois esta sugere regras distintas das atuais que acabam por descaracterizar a nomenclatura de aposentadoria por tempo de contribuição.

A análise ocorrerá por meio de um estudo histórico desta modalidade de aposentadoria, com uma breve explanação das emendas constitucionais 3/93, 20/98, 41/03, 47/05, 70/12 e 88/15 que alteraram alguns requisitos nos regimes geral, próprio e complementar da Previdência Social. Quanto às reformas será tratado especificamente da implementação do fator previdenciário e da fórmula 85/95 e a possibilidade de aprovação da PEC 287/2016.

Tudo isto com o intuito de averiguar os reflexos causados aos filiados com as demasiadas mudanças nas regras de aposentadoria por tempo de contribuição. Tais reflexos serão demonstrados através da análise do fator previdenciário que, após

sua análise, mostrou-se um tanto instável por possuir variáveis em sua fórmula atuária auferindo valores distintos a filiados que contribuíram pelo mesmo período e mesmo salário de contribuição.

Tal diferenciação é vedada pela Constituição Federal, portanto viola o princípio da isonomia. Posteriormente passar-se-á a análise da fórmula 85/95, esta se torna uma alternativa ao fator previdenciário. O contribuinte que atinge sua pontuação mínima, 85 para mulheres e 95 para homens, afasta o fator previdenciário.

A pontuação é o somatório de idade mais contribuição, cabe ressaltar que o tempo de contribuição deverá ser igual ou superior a 30 anos se mulher e 35 anos se homem. Esta fórmula não estabelece idade mínima para a concessão da aposentadoria o que é contrário ao que propõe a Proposta de Emenda Constitucional 287/2016.

Mostra-se uma fórmula simples de ser interpretada, porém, não significa ser mais vantajosa que o fator previdenciário, pois há a necessidade de se verificar caso a caso. A pontuação 85/95 terá, ainda, um aumento gradual de um ponto a cada dois anos até chegar ao limite de 90/100.

Por fim, far-se-á a explicação da proposta de emenda constitucional 287/2016, a qual, por suas novas regras extinguirá se aprovada, a aposentadoria por tempo de contribuição. Trata-se de uma reforma mais rígida que as demais, estabelecendo mínimo de idade e contribuição além de propor modificações em outros benefícios previdenciários.

A pesquisa visa analisar as regras da aposentadoria por tempo de contribuição através de estudos referentes à teoria no tocante à matéria previdenciária focalizada na temática. Bem como, pesquisar as mudanças propostas com a PEC 287/2016 e investigar jurisprudências e doutrinas com relação à matéria.

O tema se mostra atual e relevante, uma vez que a concessão da aposentadoria assegura um momento, por vezes, frágil de nossas vidas, a velhice, período que deveria ser de descanso, de gozo após anos de trabalho. Entretanto vem causando insegurança, pois os valores a serem percebidos estão sendo reduzidos.

Quanto à metodologia, a pesquisa possui tratamento de dados de forma qualitativa, a partir da organização e da análise de informações. Para tanto, um dos propósitos da pesquisa é a apresentação de forma explicativa do assunto neste

estudado se utilizando da doutrina e principalmente buscando fundamentos na legislação que abrange a matéria.

O principal procedimento de estudo se dará por meio de documentação indireta, através da bibliografia e de fontes secundárias, como artigos científicos e imprensa escrita a respeito do tema tratado, evidenciando o esclarecimento da problemática apresentada. A pesquisa terá como método de abordagem o hipotético-dedutivo, objetivando o esclarecimento do tema.

Por fim, foram utilizados também, procedimentos técnicos secundários, históricos, através do resgate quanto ao surgimento de cada instituto apresentado, buscando a construção dos fundamentos teóricos da investigação.

O estudo está estruturado em dois capítulos, o primeiro tratará do princípio da vedação ao retrocesso social, abordando o instituto do direito adquirido, tendo como exemplo de retrocesso a aplicação do fator previdenciário.

O segundo capítulo abordará a aposentadoria por tempo de contribuição, sua supressão pela PEC 287/2016 e os reflexos que as mudanças nesta modalidade de aposentadoria causam ao filiado.

O presente estudo se encerrará com as considerações finais, nas quais serão apresentados pontos conclusivos destacados, seguido de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a aposentadoria por tempo de contribuição.

## 1 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

O ordenamento jurídico brasileiro possui uma gama de princípios expressos na Constituição Federal, nas leis ou simplesmente implícitos, proporcionando mais garantias e auxiliando para que os direitos dos cidadãos brasileiros não sofram qualquer violação.

O princípio da vedação ao retrocesso social ou da irreversibilidade dos direitos fundamentais, como também é conhecido, teve sua origem na década de 1970, quando a Alemanha passava por grandes dificuldades econômicas, as quais se agravaram com a ampliação do seu Estado Social (NOVAIS, 2010).

A crise sofrida gerou inúmeras discussões acerca da legitimidade de se restringir ou suprimir direitos e benefícios sociais assegurados aos cidadãos. Os debates se intensificaram, sobretudo porque na Lei Fundamental de Bonn não havia previsão de nenhum direito fundamental/social, então a aplicação deste princípio foi uma tentativa, ao mesmo tempo, de resposta e defesa aos críticos (NOVAIS, 2010).

Luis Roberto Barroso leciona que a vedação ao retrocesso social decorre de um sistema jurídico constitucional e, preceitua que, quando uma lei regulamentada constitucionalmente cria um direito este passa a fazer parte, do que Barroso descreve como patrimônio jurídico da cidadania, não podendo sofrer arbitrariedades e não sendo possível o Estado atentar contra ela (COSTA apud BARROSO, 2013).

A vedação ao retrocesso social é uma busca da efetividade da legislação constitucional, pois visa limitar a atuação do legislador em proveito próprio, ou seja, quando este contraria o poder constituinte originário.

O princípio da vedação do retrocesso social proclama, portanto, que uma vez realizado o direito fundamental social a partir da regulamentação infraconstitucional, ou seja, uma vez integrado seu conteúdo no ordenamento jurídico a fim de garantir sua eficácia e aplicabilidade, torna-se incabível qualquer reversão dessa medida sem que seja realizada uma nova regulamentação substitutiva ou equivalente. (COSTA apud SARLET, 2013, p. 64).

Entretanto o autor José Joaquim Gomes Canotilho, que outrora defendia a aplicação absoluta do princípio da vedação ao retrocesso social, pois este pressupunha progresso, qual seja o aumento das prestações social, mudou seu posicionamento afirmando que este princípio deve ser relativizado, pois em caso de crise econômica o discurso de “menos trabalho, menos salário, mas trabalho e

salário para todos” é um desafio à Previdência Social, tornando-se insustentável a aplicação deste princípio (CANOTILHO, 2004, p. 111).

Aos poucos, diante da situação econômica brasileira e conseqüentemente da Previdência Social é que haverá cada vez mais restrições aos benefícios anteriormente conquistados. Serão tomadas decisões tidas como “adequadas” diante da incerteza do futuro e da necessidade de prevenir-se do pior, afim de justificar retrocessos na legislação previdenciária

No decorrer desse capítulo abordar-se-á, em um primeiro momento, a (in) existência do direito adquirido, este no âmbito do direito previdenciário. Na segunda parte será trazida a inserção do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição, como forma de exemplificar um (des) atendimento social.

### 1.1 A (IN) EXISTÊNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO

A Carta Magna brasileira, em seu artigo 5º inciso XXXVI, veda o prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada (BRASIL, 1988). No mesmo texto constitucional está também expresso a proibição da criação de emendas que atentam contra os direitos individuais, trata-se do art. 60, parágrafo 4º inciso IV (BRASIL, 1988).

Estes dispositivos legais referem-se ao direito adquirido, porém faz-se necessário uma melhor e mais clara conceituação deste instituto tão importante ao direito e, neste caso ao direito previdenciário. Nesta deixa, João Ibaixe Junior afirma

[...] o direito adquirido é conquista da humanidade e representa notável instrumento estabilizador das relações humanas, estando presente em todos os segmentos do Direito, dentre eles o Previdenciário, tanto na esfera Social quanto na Complementar. É a preservação de uma situação já concretizada anteriormente, cuja nova lei obrigatoriamente tem de respeitar, a fim de se preservar principalmente a segurança social, por todos sempre almejada. (IBAIXE, 2004).

O direito adquirido se potencializa no tempo, tornando-se um ato do qual o indivíduo que for seu beneficiário poderá usufruir, sendo-lhe facultado o momento para esta fruição (IBAIXE, 2004). É um instituto imutável que garante ao seu titular a segurança frente às mudanças legislativas que possam ocorrer (CASTRO, 2014).

Alexandre Oliveira Soares faz uma breve diferenciação entre os institutos do direito adquirido e da expectativa de direito no âmbito previdenciário. Em sua fala,

um complementa o outro, no sentido de que a expectativa de direito é uma mera pretensão jurídica ao passo que o direito adquirido passa a ser, depois de cumpridos os requisitos legais, a consolidação desta pretensão inicial.

[...] De forma simples, o vínculo perpassa por diferentes etapas até consolidar-se. Assim, a primeira etapa é a da pretensão. Surge a partir da filiação, momento em que o segurado possui tão somente pretensão jurídica, não possuindo direito ao benefício, salvo quanto às prestações que dispensam carência. A segunda é a expectativa do direito, situação em que o segurado não atende aos requisitos legais, mas está próximo de alcançá-los. Cumpre salientar que a Constituição da República não tutela a expectativa do direito. A terceira etapa é a da conquista do direito, em que o indivíduo já implementou todos os requisitos legais que lhe conferem um direito. Por fim, a última etapa, a do direito adquirido. Neste caso o direito incorporou-se ao patrimônio do seu titular. Corresponde ao direito propriamente dito. Sobrevindo norma legal que reduza ou altere o direito em si ou de suas partes integrantes, considera-se o direito adquirido, que por força de comando constitucional e infraconstitucional é intangível. (SOARES, 2012, p.08).

Como se pode ver a expectativa de direito não possui amparo legal para que seja justificada a concessão de algum benefício previdenciário ao cidadão que assim desejar. Diante disso, percebe-se que apenas terá direito adquirido aquele que cumpre os requisitos legais para a concessão da aposentadoria.

Não é admitida a expectativa de direito para o requerimento de benefício previdenciário, qual seja a aposentadoria por tempo de contribuição. O preenchimento de parte dos requisitos não garante ao segurado o seu direito, apesar da Previdência possuir um caráter social, o qual pode ser comprovado com a leitura do art. 1º da Lei 8.213 de julho de 1991:

Art.1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (BRASIL, 1991).

Sendo assim durante a vigência da lei o segurado cumpre o que esta estabelecer no que toca a aposentadoria. Se ocorrerem mudanças na legislação e o segurado tiver todos os requisitos completos ao tempo da mudança, este poderá requerer seu benefício sem prejuízo de nova lei. Caso a concessão do benefício careça de algum requisito, o segurado terá que se readequar a nova legislação ou se enquadrar nas regras de transição.

Diante disso se ressalta que independentemente do valor pago não estar sendo acumulado, como uma Previdência privada, se surgir a possibilidade de uma reforma geral ou em apenas alguns pontos para a aquisição da aposentadoria por tempo de contribuição, o filiado possui o seu direito de aposentadoria já adquirido.

A Súmula 359 do STF vem para amparar os direitos que o filiado conquistou, ao afirmar que este mesmo que não requereu a concessão da aposentadoria, possui seu direito de fazê-lo mesmo que haja uma lei posterior que altere os requisitos para tanto (BRASIL, 1993).

Outrossim, não há o que se falar em retroatividade no direito adquirido, pois não se trata de aplicação de uma nova lei em uma situação, a qual seria a aposentadoria, já consolidada e com seus requisitos preenchidos, como se observa no voto da Ministra Ellen Gracie:

Voto da Ministra Ellen Gracie: (...) Mas, se nós analisarmos a principiologia da Constituição Federal, que visa à valorização do trabalhador, que visa à proteção da dignidade da pessoa humana, efetivamente ressoa antitético imaginar que uma pessoa que já tinha o direito adquirido de exercê-lo em condições favoráveis não possa mais fazê-lo porque ela resolveu requerer a aposentadoria num momento posterior. A Súmula 359 tem exatamente como *ratio essendi* garantir esse direito, tanto que ela substituiu a Súmula 372. E há vários julgados, aqui, inclusive desde a época dos Ministros Xavier de Albuquerque e Moreira Alves, no sentido de que, se já houve aquisição desse direito, não pode estar condicionado à outra exigência. Por isso é que, ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que se reuniram os requisitos necessários, até porque isso é um princípio geral de Direito. É um princípio geral que se aplica ao servidor militar, ao servidor civil e, a fortiori, ao empregado. Na realidade, pela redação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, esse direito já estava incorporado ao patrimônio do empregado. E ele não pode ser punido, como Vossa Excelência destacou no início, porque ele requereu, posteriormente, a aposentadoria. Então se esse direito já estava integrado no seu patrimônio e, como bem destacou o Ministro Teori Zavascki, se não ocorreu nenhuma interferência de prazo decadencial, ele ainda pode ser exercido. No meu modo de ver, essa é a solução mais justa. (RE 630501, Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 21.2.2013, DJe de 26.8.2013, com repercussão geral - Tema 334). (BRASIL, 2013).

O direito adquirido visa à proteção do está por vir, de algo que já está incorporado e consolidado. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal manifestou-se da seguinte maneira na votação do seguinte recurso extraordinário:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA CALCULADOS COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS QUE, TODAVIA, FORAM CUMPRIDOS SOB O REGIME DA LEI ANTERIOR, EM QUE O BENEFÍCIO TINHA POR BASE VINTE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EM

VEZ DE DEZ. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO. Hipótese a que também se revela aplicável -- e até com maior razão, em face de decorrer o direito de contribuições pagas ao longo de toda a vida laboral -- a Súmula 359, segundo a qual os proventos da inatividade se regulam pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, não servindo de óbice à pretensão do segurado, obviamente, a circunstância de haver permanecido em atividade por mais alguns anos, nem o fato de a nova lei haver alterado o lapso de tempo de apuração dos salários de contribuição, se nada impede compreenda ele os vinte salários previstos na lei anterior. Recurso conhecido e provido. (RE 266927 / RS Relator(a): Min. Ilmar Galvão) (BRASIL,2000).

As reformas previdenciárias são inevitáveis, necessárias principalmente para a manutenção da saúde financeira do sistema. Estas em algumas situações esbarram no direito adquirido dos segurados. A preocupação do contribuinte normalmente se dá ao fato de que irá ter de trabalhar durante um período maior, fazendo com que o descanso e a aposentadoria tornem-se um futuro distante.

Como exemplo próximo pode-se mencionar a reforma que atualmente está sendo discutida, a qual possui muitos pontos polêmicos, como redução das pensões e aprovação de novas regras para a idade mínima de aposentadoria, igualando a idade de homens e mulheres.

E mais uma vez o fantasma da insegurança jurídica assombra o contribuinte que está prestes a requerer sua aposentadoria. O direito adquirido é imutável, intangível, como referido por autores aqui já citados, e a situação financeira da Previdência Social não pode ser utilizada como justificativa para a supressão de direitos, ainda mais aqueles já conquistados.

Jane Berwanger, presidente do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, reitera, o que já foi aqui mencionado, dizendo que aquele que já está aposentado, ou seja, recebendo o benefício, aquele contribuinte que requereu a concessão ou ainda a pessoa que possui os requisitos completos, mas não fez seu requerimento, mesmo diante de uma reforma possuem a garantia do recebimento dos seus benefícios na vigência da lei atual (VIANA apud BERWANGER).

Assim, ainda que a aposentadoria por tempo de contribuição seja extinta, uma mulher que já tenha contribuído por 30 anos ao INSS quando a nova lei entrar em vigor terá direito a se aposentar, mesmo não tendo a idade mínima que a reforma eventualmente definir – que pode ser de 60, 62 ou até 65 anos, conforme diferentes declarações do governo. No caso dos homens, a reforma tende a fixar a idade mínima de aposentadoria em 65 anos. Mas um trabalhador mais jovem que já tenha completado 35 anos de contribuição no momento da aprovação da reforma também poderá ter acesso ao benefício conforme a legislação atual. (VIANA apud BERWANGER, 2016, p.01).

Diante disso, pode-se dizer que o instituto do direito adquirido é uma veia do princípio da vedação ao retrocesso social. Este garante, no caso do segurado, a segurança de requerer seu benefício sem que uma nova normativa interfira, pois quando o filiado possui seus requisitos completos a instituição de nova lei não altera os direitos já conquistados.

Ainda, o direito adquirido em conjunto com a vedação ao retrocesso social não permitem, por sua força normativa, a criação e aplicação de normas que suprimem ou diminuem direitos. Estes dois institutos, para o direito previdenciário, possuem suma importância na proteção do segurado.

O direito adquirido no âmbito previdenciário protege o contribuinte diante das mudanças e reformas previdenciárias que vem ocorrendo, e como dito necessitam ocorrer. Os direitos que temos até a implementação de novas reformas serão garantidos pelo direito adquirido, excluindo-se aqueles que permanecem na expectativa.

Diante do exposto, encerra-se o breve estudo sobre direito adquirido no âmbito previdenciário, onde foram estudados a sua definição e aplicação no ramo previdenciário, partindo para o próximo tópico, onde será analisado um exemplo de (dês) atendimento social nesta modalidade de aposentadoria, no qual se estudará questões relativas ao fator previdenciário.

## 1.2 O EXEMPLO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Emenda Constitucional nº 20 de 1998, foi um das mudanças ocorridas no tocante à legislação previdenciária, que regulamentou as regras de transição da nova legislação que estava para vigor, esta alterou regras de aposentadoria pelo Regime Geral e o Regime Próprio da Previdência Social (BRASIL, 1998).

A Lei 9.876/99 foi implementada após a Reforma da Previdência de 1998. Refere-se ao fator previdenciário, que possui critérios como, a idade, o tempo de contribuição, a expectativa de sobrevivência, o tempo de contribuição e a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Esta nova lei tornou obrigatória a utilização do fator previdenciário os cálculos das aposentadorias por tempo de contribuição.

O objetivo principal a ser atingido pela instituição desta fórmula era o retardamento da aposentadoria, pois aqueles que se aposentassem antes 60/65 anos receberiam benefício menor dos que se aposentassem com essa idade ou mais. De fato houve aumento da idade média das aposentadorias, mas ainda menor do que o esperado pelos especialistas.

Em um estudo realizado para avaliar os impactos gerados pela implantação do fator previdenciário “entre os anos de 1999 e 2008 viu-se que, no caso dos homens, a idade média de aposentadoria até a publicação da lei era de 52,41 anos e passou para 54,12 anos e para as mulheres a mudança foi de 50,16 para 51,38, como demonstra o gráfico a seguir” (BAARS, 2009, p.06).

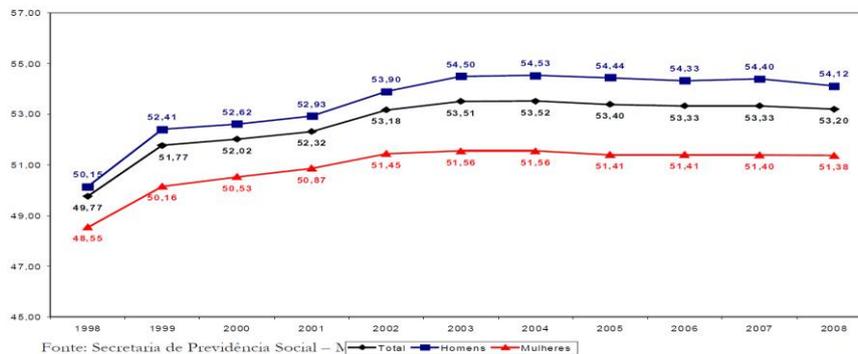


Ilustração 01: Média Anual da idade de aposentadoria por tempo de contribuição.  
Fonte: Baars, 2009, p.06.

Em outro gráfico demonstrou-se a influência que o fator previdenciário teve no retardamento da aposentadoria e conseqüentemente o requerimento para concessão da aposentadoria após o tempo mínimo legal. “Em 1999, 12% das aposentadorias por tempo de contribuição eram concedidas para homens após o tempo mínimo de contribuição e, em 2007 essa proporção subiu para 24,9%. No caso das mulheres a proporção, na concessão de aposentadorias, subiu de 8% para 20%” (BAARS, 2009, p. 06).

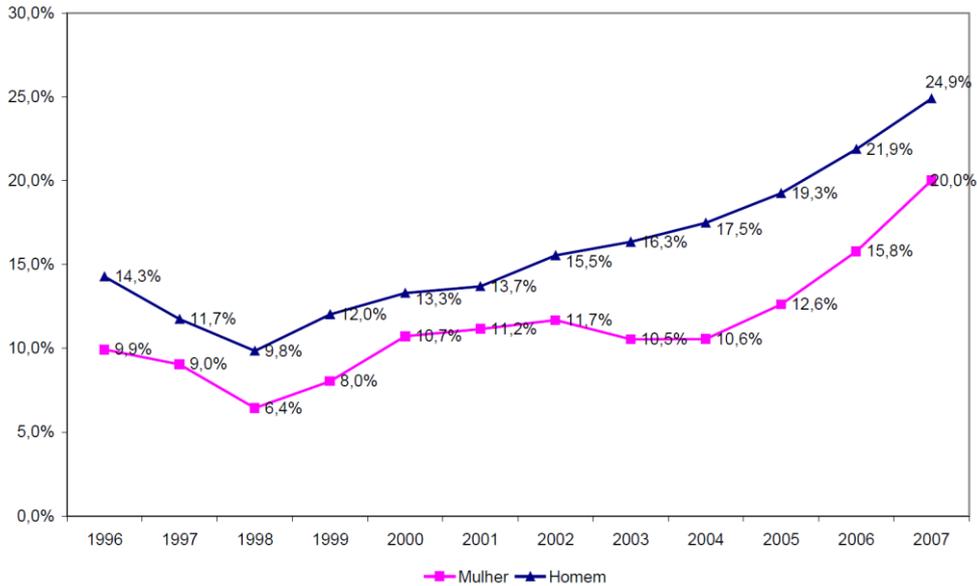


Ilustração 02: Proporção de aposentadorias por tempo de Contribuição concedidas acima do mínimo legal exigido.

Fonte: Baars, 2009, p.06.

Diante destes indicativos que na visão econômica são positivos, a postergação da aposentadoria não ocorreu dentro da proporção esperada. O modo com que esta postergação ocorreu, além do efeito redutor do fator previdenciário, tem como outro motivo a perda de benefícios do trabalhador, que deixa de receber, plano de saúde, auxílio-alimentação e abono de férias (BAARS, 2009).

O estudo buscou demonstrar que a inserção do fator previdenciário não é de todo prejudicial e procurou mostrar outros indicativos da postergação da aposentadoria. Alegou ainda que da forma que se encontra o nosso sistema jurídico, há decerto modo um incentivo para requerer a aposentadoria, pois esta não interrompe o vínculo empregatício, e não há nenhuma vedação legal ao acúmulo de aposentadoria e o salário daquele que permanece no labor (BAARS, 2009).

Apesar dos dados indicativos evidenciando a busca tardia pela aposentadoria, questiona-se se este retardamento foi efetivamente benéfico ao contribuinte e aposentado. Através de vários exemplos pode-se demonstrar o retrocesso que o fator previdenciário trouxe para o aposentado, que mesmo tendo seu direito adquirido configurado e afirmado, não teve sua expectativa suprida.

Hugo Lontra da Silva, em seu artigo “Fórmula do Fator Previdenciário Frente ao Princípio Constitucional da Isonomia” nos traz um exemplo das consequências da aplicação da fórmula.

Problema parecido com este já foi sentido pelos filiados da Previdência pública brasileira quando o IBGE resolveu modificar a metodologia de cálculo da tábua de expectativa de sobrevida, apresentando no ano de 2002 uma nova tabela, a qual trazia diferenças significativas em relação às anteriores, exibindo variações percentuais de 8% nas menores faixas etárias, chegando a mais de 20% nas faixas a partir de 67 anos, como efeito instantâneo desta nova tábua, aquele filiado que decidiu se aposentar com 35 anos de contribuição, tendo 59 anos de idade, pela tábua de 2001, conseguiu um fator previdenciário igual a 1, entretanto, se na mesma situação fática, um filiado com 35 anos de contribuição e 59 de idade, decidisse se aposentar um ano depois, o fator previdenciário aplicado ao seu caso seria de 0,8693, reduzindo sensivelmente o valor de seu benefício e seu poder aquisitivo. Desta forma, com a mudança de cálculo repentina, a partir de 2003, para obter um fator previdenciário igual a 1, o segurado que contar com 35 anos de contribuição, deverá ter 63 anos de idade na data da aposentadoria. (SILVA, 2009).

Em outro exemplo em que na hipótese de o segurado ter se filiado ao Regime Geral da Previdência Social aos 18 anos de idade, e em 2003 com 57 anos de idade e 39 anos de contribuição, aplicando-se a expectativa de sobrevida de 2001, validade para concessão de benefícios até dezembro de 2003, multiplica-se o valor do benefício pelo fator, obtendo um resultado de 1, 0171 (SILVA, 2009).

Entretanto, este indivíduo decide permanecer em atividade por mais um ano para aumento de seu benefício. No ano seguinte ao contar com a idade de 58 anos e 40 anos de contribuição, ao valor de seu benefício é aplicada a expectativa de sobrevida de 2002, resultando em um fator igual a 0.9648. Ou seja, o segurado trabalhou por mais um ano objetivando um aumento em seu benefício e obteve redução do mesmo (SILVA apud DEUD, 2004).

Diante disso, a instituição desta fórmula atuária provocou uma insegurança jurídica por parte do segurado. Por justamente buscar-se mais segurança é que a fórmula foi severamente criticada e questionada diante dos tribunais, pois trazia muita instabilidade ao contribuinte. Por tais razões houve julgados afastando a aplicação da fórmula atuária.

É o caso da ação ajuizada na da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, no processo nº 2007.61.83.005311-2. Outro exemplo de decisão afastando a aplicação do fator previdenciário tramitou sob nº 2005.63.15.000133-5 no JEF de Sorocaba, a qual foi proferida pela Juíza Federal Fabíola Queiroz no ano de 2006. Vejamos parte da decisão:

[...] Nesta hipótese, a lei nº 9.876/1999 foi além de onde lhe estava autorizado ir pelo §1º do art. 201, da Constituição Federal. Instituiu, por vias transversas, um requisito para efeito de cálculo da RMI, não previsto no próprio parágrafo mencionado e não inserido nas exceções estipuladas também por esse parágrafo. Dado seu caráter eminentemente inconstitucional, incidência do fator previdenciário no cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e por idade (alíneas b e c do inciso I do art. 18 da Lei 8.213/1991) deve ser afastada. O INSS deverá ser condenado a pagar, ainda, os atrasados deste ajuizamento. Tal se dá porque o INSS, na condição de agente Público, está adstrito ao princípio da legalidade estrita, não podendo deixar de aplicar a lei. Desta forma, ao calcular a RMI da parte autora mediante a utilização do fator previdenciário, agiu rigorosamente nos termos da lei. O afastamento foi feito judicialmente mediante o reconhecimento incidental de sua inconstitucionalidade. Dessa forma, os efeitos deste afastamento só podem incidir a partir do ajuizamento. (CORREA, 2011, p.27).

A fórmula do fator previdenciário é um exemplo claro de retrocesso e desigualdade entre contribuintes, pois permitiu por ocasião de uma variável em sua fórmula, que ocorressem distinções nos valores de aposentadorias concedidas a aposentados que contribuíram pelo mesmo período e pelo mesmo salário de contribuição.

O segurado teve seu direito adquirido, porém não teve a sua expectativa suprida. Já foi afirmado que nosso ordenamento jurídico não tutela a expectativa de direito, porém, neste momento, a expectativa que aqui se refere é de uma aposentadoria condizente com o período e aos valores contribuídos e não a que diz respeito a viabilidade do requerimento para concessão da aposentadoria.

Diante desta realidade o surgimento da possibilidade de afastamento do fator previdenciário com a criação da lei 13.183 de novembro de 2015, que instituiu a fórmula 85/95, deu mais segurança aos segurados, pelo fato de não haver variáveis em sua aplicação e conseqüentemente redução do benefício por conta destas (BRASIL, 2015).

[...] Art. 29-C O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. § 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. § 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. (BRASIL, 2015).

A aplicação dessa fórmula se dará aquele que preencher tais requisitos, tendo em vista que esta lei trouxe, inicialmente, um limite quanto ao tempo de contribuição, que é de no mínimo 30 anos para mulheres e 35 para homens, como dispõe o artigo 29-C desta lei.

Como se pode observar pela redação no artigo 29-C haverá uma majoração de um ponto a cada 02 anos. Este aumento gradativo pode ser justificado pelo crescimento da expectativa de vida do brasileiro ocasionando aumento no indicativo, fazendo com que chegue a 100 (BRASIL, 2015).

Esta fórmula refere-se também à aposentadoria especial e aos professores, exceto aqueles que lecionam no ensino superior. Sobre este ponto pode-se ressaltar a redação do parágrafo 3º do artigo 29-C da Lei 13.183/15:

[...] § 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. (BRASIL, 2015).

A fórmula em questão faz algumas diferenciações que o fator previdenciário não traz por conta de seus critérios utilizados para o cálculo, esta proposta tenta igualar mais os segurados, principalmente aqueles que contribuíram pelo mesmo salário base e pelo mesmo período, trazendo mais justiça social (BRASIL, 2015).

A aplicação da lei 13.183 de novembro de 2015 dando espaço para afastar o fator previdenciário foi uma solução mais adequada a situação atualmente vivenciada. Esta traz mais segurança jurídica em sua aplicação e permite ao contribuinte optar pelo cálculo mais vantajoso. Com isso além de preservar o direito do segurado a aposentadoria digna, se cumpre os preceitos do princípio da vedação ao retrocesso social.

Tendo em vista o grande desconforto que a aplicação do fator previdenciário gerou, e já prevendo a possibilidade de seu afastamento ou extinção, no ano de 2009 foram divulgados estudos que estimam o impacto que está provável extinção causaria.

O resultado apontado pelas estatísticas estima impactos até o ano de 2050. Demonstra também que, as despesas, que até 2008 eram de R\$ 199,5 bilhões

(6,93% do PIB), em 2051 atingirá R\$ 1.250, 8 bilhões, correspondente a 13,26 % do PIB. Pode-se visualizar estas informações no gráfico a seguir:

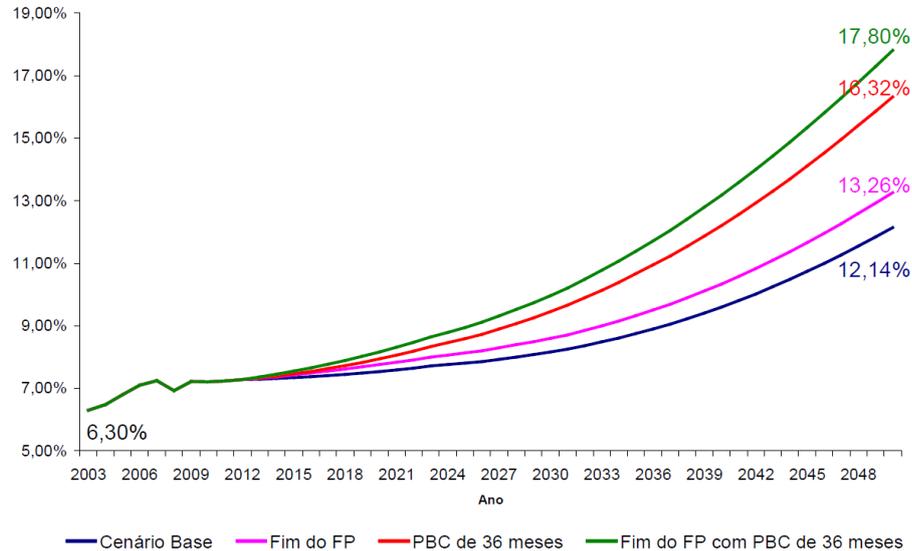


Ilustração 03: Despesa do RGPS como percentual do PIB em diversos cenários, 2003-2050.  
Fonte: Baars, 2009

Apesar de todos estes indicativos de melhoria da saúde financeira do INSS e destes avisos sobre os grandes impactos que o afastamento ou a extinção do fator previdenciário causariam a economia nacional, o interesse do segurado falou mais alto. Além de decisões contrárias a aplicação da fórmula atuária, teve também ADIN's – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Como se pode ver neste informativo divulgado pelo STF:

Julgados os pedidos de liminar nas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, § único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, § 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A Previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: .... § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:"). Ainda por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se

tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio, que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC 20/98. ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 (BRASIL, 2010).

Entretanto, como se pode perceber nesta leitura a ação foi rejeitada por não haver indicativos de violação ao artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal. As tentativas foram diversas no sentido de afastamento do fator, algumas válidas e outras frustradas.

Por fim, analisando de maneira geral, a fórmula do fator previdenciário trouxe benefícios, ainda que poucos, apenas aos cofres. O segurado, principal mantenedor deste sistema foi o maior prejudicado com seu efeito redutor. E apesar se reconhecido os prejuízos que a fórmula trouxe ao segurado não houve até o momento uma legislação que atendesse e satisfizesse a expectativa deste segurado.

O que se espera é que diferentemente das legislações anteriores, as reformas propostas tragam melhores condições e dignidade ao aposentado. Que o legislador atente ao princípio da vedação ao retrocesso e que garanta o direito adquirido daquele segurado que por muitos anos trabalhou dignamente e contribuíram ao sistema, esperando valores que possam possibilitar um padrão de vida digno, o qual os trabalhadores deste país são merecedores.

Expostas tais considerações sobre o fator previdenciário, encerra-se o presente estudo e também o presente capítulo, de forma que no capítulo seguinte a monografia abordará o estudo relacionado à aposentadoria por tempo de contribuição e a fórmula 85/95, bem como fará uma análise destas em relação a PEC 287/2016, objetivando demonstrar os impactos das reformas ao contribuinte.

## 2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E A REGRA 85/95

Antes de adentrarmos ao assunto propriamente dito, faz necessária uma explanação de como era disciplinada a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual inicialmente era chamada de aposentadoria ordinária, após passou para aposentadoria por tempo de serviço até chegar à atual nomenclatura.

A aposentadoria ordinária, como era inicialmente chamada, teve início com a Lei Eloy Chaves, Decreto Lei nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Esta era concedida apenas aos ferroviários determinava um tempo mínimo para aposentadoria de 30 anos de serviço e mínimo de 50 anos de idade (BRASIL, 1923).

A aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente chamada aposentadoria por tempo de serviço, é o período em que houve efetivamente o exercício da atividade abrangida pela Previdência social mediante contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição possui previsão legal na Constituição Federal.

Art. 201. A Previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de Previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (BRASIL, 1988).

A partir da Emenda Constitucional 20 de 1998 é que houve a alteração na nomenclatura, pois a expressão “tempo de serviço” parecia indicar apenas o período de labor, como se não houvesse vinculada alguma contribuição (BRASIL, 1998).

O Decreto-Lei 2.172/97, em seu artigo 57, conceitua tempo de serviço como o período de início da atividade laborativa até a data do requerimento ou do efetivo desligamento da atividade abrangida pela Previdência, conceito idêntico ao da expressa aposentadoria por tempo de contribuição (BRASIL, 1997).

Dessa maneira, por haver a contribuição entende-se que seria mais adequada esta última nomenclatura, pois deixa clara que ao ser analisado o requerimento de pedido de aposentadoria são analisadas o período de trabalho, não podendo ser inferior ao mínimo legal, e as contribuições prestadas.

Os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição são alcançados quando o homem completar 35 anos de contribuição e a mulher 30 anos de contribuição, como disposto no artigo 201 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Inicialmente, analisando de maneira geral a aposentadoria por tempo de contribuição não há imposição de idade mínima para a concessão da aposentadoria propriamente dita, apenas mínimo de contribuições.

Entretanto, o requisito da idade mínima pode ser encontrado na aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nesse caso será necessário o preenchimento da idade mínima de 53 anos para o homem e de 48 anos para a mulher, além do tempo mínimo necessário de contribuição e o cumprimento de um pedágio para que lhe seja concedido tal benefício previdenciário (BRASIL, 1988).

Quanto ao cálculo do benefício, o valor do salário da aposentadoria por tempo de contribuição será de 100% do salário de benefício, cujo cálculo deverá levar em conta o fator previdenciário, que atua como redutor do valor do benefício, nos termos da Lei 9.876/99.

Outrossim a fórmula conhecida como 85/95, criada por meio de MPV, convertida na Lei 13.183 de 2015 dispõe que se o segurado preenchendo os requisitos exigidos por esta lei poderá aposentar-se sem a incidência do fator previdenciário (BRASIL, 2015).

O tempo limite de contribuição é de no mínimo 30 anos para mulheres e 35 para homens. Haverá uma majoração de um ponto a cada 02 anos. Este aumento gradativo pode ser justificado pelo crescimento da expectativa de vida do brasileiro ocasionando aumento no indicativo, fazendo com que chegue a 100. (BRASIL, 2015).

A fórmula em questão faz algumas diferenciações que o fator previdenciário não traz por conta de seus critérios utilizados para o calculo, esta proposta tenta igualar mais os segurados, principalmente aqueles que

contribuíram pelo mesmo salário base e pelo mesmo período, trazendo mais justiça social. (BRASIL, 2015).

No decorrer desse capítulo abordar-se-á, em um primeiro momento, a supressão na aposentadoria por tempo de contribuição na PEC 287/2016. Na segunda parte serão abordados os riscos e o reflexo social das reformas na aposentadoria por tempo e contribuição.

## 2.1 A SUPRESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA PEC 287/2016.

A aposentadoria por tempo de contribuição é concedida àquele filiado que cumprir seus requisitos, quais sejam, a carência exigida, atualmente 180 contribuições mensais (BRASIL, 1991). Àquele segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher (BRASIL, 1988). Com a atual forma de aposentar-se por tempo de contribuição não há exigência de mínimo de idade, apenas contribuição.

Art. 201 [...]§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de Previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. § 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de Previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei (BRASIL, 1988).

Além da exigência de cumprimento de determinado período de carência e mínimo de contribuições, são estipulados ao filiado e contribuinte sua renda mensal inicial, considerando como início da aposentadoria por tempo de contribuição o mesmo aplicada à aposentadoria por idade, isto aplicado as categorias especificadas por lei.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a"; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. [...] Art. 53 A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. [...] Art. 54 A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 (BRASIL, 1991).

Entretanto, com a possibilidade de uma reforma previdenciária a aposentadoria por tempo de contribuição, bem como alguns benefícios previdenciários terão alterações na sua forma de concessão e requisitos a serem preenchidos. Com a nova proposta o que se espera é um enrijecimento na concessão de aposentadorias e benefícios.

A atual proposta de reforma da Previdência Social foi encaminhada ao Congresso Nacional, sob a alegação de déficit nas contas da Previdência. Tal reforma terá grande impacto na vida de mais de 35 milhões de brasileiros, mudando de maneira drástica a forma de obtenção e concessão de benefícios previdenciários, como aposentadoria, pensão por morte, dentre outros. Estes benefícios possuem caráter alimentar e de distribuição de renda.

A reforma da Previdência social, por meio da PEC 287/2016, visa alterar os artigos 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal. A alteração abrangerá o Regime Geral e Regime Próprio da Previdência Social, com alterações que normatizam a readaptação ao cargo em caso de servidor efetivo, sua forma de aposentadoria, proventos, concessão de benefícios e demais questões relativas à aposentadoria (CÂMARA, 2016).

Passamos a uma breve explanação sobre as mudanças propostas por esta nova normatização. A primeira alteração encontra-se no artigo 37 da Constituição Federal, com o acréscimo do parágrafo 13, que prevê a possibilidade da readaptação de servidor público em cargo efetivo, que sofreu alguma limitação em sua capacidade laborativa.

Art. 37 [...] § 13 O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem (CÂMARA, 2016).

Quanto ao artigo 40 da CF, as alterações são especificamente no Regime Próprio de Previdência Social. Neste caso há diversas alterações com acréscimo de parágrafos e incisos. Em seu parágrafo 1º dispõe sobre a aposentadoria por incapacidade permanente, compulsória e voluntária.

Art. 40 [...] § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados: I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação; II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade; ou III - voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (CÂMARA, 2016).

O parágrafo 2º do referido artigo trata dos proventos da aposentadoria, determina que estes não sejam inferiores ao limite mínimo nem superiores ao limite máximo estabelecidos para o RGPS. Os parágrafos 3º e 3º-A do artigo 40 da CF/88 estabelecem os cálculos dos proventos das aposentadorias.

[...] § 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão: I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e II - para a aposentadoria compulsória, ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco), limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo de que trata o inciso I, ressalvado o caso de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, quando serão calculados nos termos do inciso I. § 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201. (CÂMARA, 2016).

Já no §4º do art. 40 permite-se a adoção de critérios diferenciados apenas para aposentadorias de servidores com deficiência e aqueles exercem suas atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde vedada a caracterização por categoria profissional ou por ocupação. Com a nova proposta retira-se a possibilidade de aposentadoria diferenciada para servidores que exerçam atividades em condições especiais que prejudiquem a integridade física (CÂMARA, 2016).

Ademais no §4º-A do referido artigo admite-se, para fins de aposentadoria a redução do requisito de idade em, no máximo, dez anos e o requisito de contribuição em, no máximo cinco anos. Revoga-se a aposentadoria diferenciada para servidores que exerçam atividades de risco e com redução de cinco anos nos requisitos de idade e de contribuição à servidores com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, educação infantil, ensino fundamental e médio. Ao §6º, ainda do artigo 40 da Constituição Federal, são acrescentadas proibições.

§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei: I - de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição; II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício (CÂMARA, 2016).

No §7º, do artigo 40 da CF/88 há a definição de cotas equivalentes, no caso de pensão por morte. A cota familiar ficaria e 50%, com acréscimo das cotas individuais em 10% por dependente até o limite de 100%. Com isso desvincula-se o piso deste benefício do salário mínimo, como se pode ver na leitura do referido parágrafo.

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento),

acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte: I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social; II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social; III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes estabelecidos para o regime geral de previdência social; IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social (CÂMARA, 2016).

O §3º do artigo 40 da CF/88 substitui a expressão “servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão” por “agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão” estendendo-se aos detentores de mandato eletivo, direcionando-se a filiação previdenciária de todos eles para o RGPS (CÂMARA, 2016).

O § 14, que versa sobre o regime de Previdência complementar aplicável a servidores públicos, obriga a instituição deste regime em todos os entes federativos, e a fixação, quando adotada esta providencia, do limite máximo de benefícios do RGPS ao valor de aposentadorias e pensões (CÂMARA, 2016).

Alterou-se ainda o §5º do art. 40 da Constituição Federal retirando a obrigatoriedade de sua administração ser por entidade fechada de Previdência complementar de caráter público. Com a mudança na legislação insere-se no §19 do mesmo artigo, a concessão do abono permanência ao servidor que permanece em suas atividades mesmo tendo assegurado o direito a aposentadoria voluntária (CÂMARA, 2016).

Houve, também, alterações no §20 do referido artigo, o qual veda a existência de mais de uma unidade gestora de Previdência dos servidores públicos em cada ente federativo. Revogou-se o §21, mas foram introduzidos dois novos parágrafos, o § 22 e 23 ao artigo 40 do texto constitucional. Estes prevêm, majoração de idades nas aposentadorias compulsória e voluntária,

vez que haja incremento de pelo menos um ano inteiro na média nacional única, e ainda determinam regras de organização e financiamento dos RPPS, respectivamente (CÂMARA, 2016).

No tocante ao art. 109 da Constituição Federal, houve alteração apenas em seu inciso I. Acidentes de trabalho em que a União, autarquias e empresas públicas federais forem parte, passarão a fazer parte da competência da Justiça Federal. O §3º deste mesmo artigo teve alterações quanto a regra de que, no caso de não haver justiça federal na comarca de domicílio do segurado, cabe a justiça comum estadual julgar a causa (CÂMARA, 2016).

Quanto ao art. 149 do texto constitucional, haverá exceções no que diz respeito as contribuições previdenciárias das receitas que substituam as que incidem sobre a folha de pagamento. Ao art. 167 da Constituição Federal, seriam introduzidos dois incisos, se alteraria ainda o §4º, dentro outras propostas.

Art. 167 [...] XII - a utilização de recursos dos regimes de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte do respectivo fundo vinculado ao regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, na forma da lei de que trata o § 23 do art. 40; e XIII - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções pela União, incluídas suas instituições financeiras, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme disposto na lei de que trata o § 23 do art. 40. § 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 157, art. 158 e art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta e para o pagamento de débitos do ente com o regime de previdência de que trata o art. 40 (CÂMARA, 2016).

No que diz respeito ao art. 201, é o que mais possui mudanças sugeridas. “Altera a descrição de “eventos doença e invalidez” pela nomenclatura “incapacidade temporária ou permanente para o trabalho”. Desvincula a pensão por morte do salário mínimo. O prejuízo à integridade física deixa de ser motivo para a concessão de aposentadoria especial. Dentre outras mudanças que terão consequências drásticas (CÂMARA, 2016).

A proposta de emenda constitucional aqui abordada minimiza o valor médio a ser alcançado pelos benefícios previdenciários e assistenciais, uma

vez que aumenta o período de contribuição, tendo que o trabalhador laborar por um período maior. Outrossim, reduz benefícios a serem alcançados ao contribuinte entre outras alterações.

A PEC 287-A propõe amplas mudanças na Constituição, no sentido de minimizar o alcance e a importância da Previdência pública - ou seja, do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e dos Regimes Próprios de Previdência Social<sup>2</sup> (RPPSs) -, bem como da Assistência Social. Ela promove o endurecimento das regras de acesso e o rebaixamento no valor médio de benefícios previdenciários (DIEESE, 2017, p.02).

As amplas mudanças na Constituição Federal com a implementação da PEC 287, em linhas gerais, faz a combinação entre limite mínimo de idade e tempo mínimo de contribuição superiores aos que estão atualmente em vigor. Por meio destas combinações a consequência é a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição.

O Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, que tem por finalidade desenvolver pesquisas que subsidiam as demandas dos trabalhadores, apresentou uma nota técnica referente a Proposta de Emenda Constitucional 287/2016.

O substitutivo aprovado na Comissão reteve a imposição de requisito de idade mínima para a concessão de aposentadoria no RGPS, como proposto pelo governo. Se aprovado, a concessão do benefício estará condicionada à idade de 62 anos para a mulher e 65 anos para o homem, além de carência de 25 anos de contribuição. Com isso, fica extinta a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, hoje existente, e que não exige idade mínima no RGPS (DIEESE, 2017, p.03).

Em virtude destas alterações é que se dá a supressão da aposentadoria por tempo de contribuição. Antes de passar pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, a proposta de emenda constitucional visava igualar homens e mulher no requisito idade mínima, que estava fixada em 65 anos para ambos os sexos e 25 anos de carência.

Diante do exposto, encerra-se o breve estudo sobre a supressão da aposentadoria por tempo de contribuição pela PEC 287/2016, no qual houve e explanação acerca das modificações que a reforma trará à aposentadoria por

tempo de contribuição, partindo para o próximo tópico, onde será analisado o reflexo social das reformas nas regras desta modalidade de aposentadoria.

## 2.2 O RISCO E O REFLEXO SOCIAL DEVIDO AS REFORMAS

As reformas na Previdência social vêm sendo discutidas por vários especialistas, estes procuram entender e até medir como estas mudanças impactam na vida de cada brasileiro que depende da Previdência, o presente estudo não se afasta deste objetivo. Este capítulo visa abordar os riscos e o reflexo social das reformas previdenciárias e como estas impactam na sociedade brasileira.

Desde a promulgação da Carta Magna de 1988, houve a aprovação de cinco emendas à Constituição no tocante ao sistema previdenciário, no regime geral, próprio e complementar. As Emendas Constitucionais são 3/93, 20/98, 41/03, 47/05, 70/12 e 88/15. Neste estudo será tratado especificamente da incidência do fator previdenciário, da fórmula 85/95 e da PEC 287/2016, a qual não foi aprovada até a presente data.

Entretanto cabe aqui uma breve explanação sobre as demais emendas anteriormente citadas. A emenda 3/93 instituiu o caráter contributivo da Previdência no serviço público, determinando que as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais deverão ser custeadas com da União e das contribuições dos servidores, nos termos do artigo 40, parágrafo 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1993).

Art. 40[...]§ 6.º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei. [...] Art. 42. [...] § 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4.º, 5.º e 6.º(BRASIL, 1993).

Com a publicação da Emenda Constitucional nº 20 em 15 de dezembro de 1998 as alterações na legislação previdenciária ocorreram com relação à alteração no limite de idade na transição da aposentadoria integral do servidor público, implantou novas regras para aposentadorias especiais, alterou a forma de cálculo de alguns benefícios introduziu o fator previdenciário e alterou a nomenclatura de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição (BRASIL, 1998).

A EC 41/03, ampliou as exigências aos servidores públicos, ou seja, do regime próprio da Previdência social previstas nos artigos 37 e 40 da Constituição Federal (BRASIL, 2003). A ampliação se deu no tempo de permanência do servidor no serviço público para a concessão de aposentadoria integral. Extinguiu as regras de transição da EC 20, instituiu redutor de pensão, e demais mudanças quanto à aposentadoria e benefícios do setor público (BRASIL, 1998).

Art. 37 [...] XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [...] Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...] § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. § 15. O regime de

previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. § 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. § 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (BRASIL, 2003).

A EC 47/05, teve por objetivo suavizar os efeitos da EC 41 e instituir regra de transição, no que toca a paridade e integralidade, ao servidor que conte com mais de 25 anos de serviço público. A redução da idade mínima de 60 anos para homens e 55 para mulheres, sendo indispensável pelo menos 35 de contribuição, no caso do servidor homem, e 30, no caso da servidora mulher (BRASIL, 2005).

Ademais a isenção do dobro do teto do INSS na parcela do provento de aposentadoria ou pensão quando o beneficiário for portador de doença incapacitante. A EC 70/12, que alterou artigos da Constituição Federal, assegura a integralidade para a aposentadoria por invalidez, porém, só abrange quem ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores (BRASIL, 2012).

Por fim a Emenda Constitucional 88 de 2015, popularmente conhecida como “PEC da Bengala”, em virtude de aumentar o limite de idade da aposentadoria compulsória dos Ministros de Tribunais Superiores.

Art. 40. § 1º [...] II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 100; [...] Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal (BRASIL, 2015).

O momento em que estamos vivenciando não se demonstra favorável a essas mudanças, visto que a instabilidade econômica e principalmente política assola a sociedade brasileira. Com toda certeza é um tempo de mudanças, não podendo medir por hora suas reais consequências.

Lamenta-se inicialmente que o momento histórico do qual passa a sociedade brasileira é muito preocupante, em virtude dos atuais acontecimentos, quer seja: Um governo Federal interino; a grande crise entre as instituições; a onda de prisões de políticos por conta da atuação da operação Lava-Jato, levando total descrédito na classe política; do enfrentamento pelos Estados brasileiros de suas crises financeiras [...] Portanto, um momento histórico nada favorável para as grandes mudanças na estrutura de concessão dos benefícios previdenciários (ALENCAR, 2016, s.p.).

As diversas alterações no sistema previdenciário brasileiro geram descrédito de sua eficácia e insegurança para aqueles que dele dependem. Desde o início a principal justificativa para tamanhas mudanças, cada vez mais drásticas, é a de déficit no sistema. Este causado pelo grande número de “dependentes” da Previdência social e poucos contribuintes desta.

Não se pode negar a importância de reajustes no sistema para que se mantenha o equilíbrio da economia brasileira. Entretanto, as reformas previdenciárias costumam ser radicais com propostas rígidas aos contribuintes. Sendo este o principal ponto de críticas de estudiosos da área bem como dos contribuintes da Previdência Social.

Trata-se de uma verdadeira transformação na forma como a sociedade brasileira decide se organizar a partir da Constituição Cidadã de 1988. Em resumo, pretende-se acabar com uma

organização social em que todos, e com o amparo do Estado, se responsabilizam por garantias mínimas de vida, inclusive e principalmente em momentos mais delicados, como na velhice. O termo “reforma” nem se quer é adequado para a proposta do governo Temer. O que se pretende é o fim da previdência pública, quase a sua destruição, na medida em que estão propostos pré-requisitos tão rígidos e descolados da realidade brasileira que, se aprovada a proposta, a aposentadoria no Brasil passaria a ser uma ilusão, um alvo inatingível para a grande maioria da população (MOREIRA, 2017, s.p.).

Sobre as principais alterações na aposentadoria por tempo de contribuição e seus reflexos, nas últimas décadas Iniciemos com a aplicação do fator previdenciário, posteriormente, a possibilidade de afastamento deste pela Fórmula 85/95 e mais recentemente a supressão da aposentadoria por tempo de contribuição com a implementação da PEC 287/2016, principalmente esta última.

A Lei 9.876, de novembro de 1999 institui o Fator Previdenciário e a obrigatoriedade de aplicá-lo às aposentadorias por tempo de contribuição, uma possibilidade de aumento no valor da aposentadoria, porém uma fórmula “instável” devido suas variáveis. Desta forma a Lei conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 29. O salário-benefício consiste: I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. (BRASIL, 1999).

A fórmula do Fator Previdenciário se utiliza de critérios como, a idade, a expectativa de sobrevida com base no indicador médio contido na tábua de mortalidade do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), calculada anualmente, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos e o tempo de contribuição.

Desse modo, tem-se a seguinte fórmula, onde  $f$  = fator previdenciário;  $E_s$  = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;  $T_c$  = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;  $I_d$  = idade no momento da aposentadoria;  $a$  = alíquota de contribuição correspondente a 0,31:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[ 1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Ilustração 04: Fórmula do Fator Previdenciário. Fonte: Tudo sobre seguros. (2016)

O cálculo realiza-se multiplicando o tempo de contribuição pela alíquota de 0,31 divididos pela expectativa de sobrevivência, tendo o resultado, deve-se então multiplicá-lo por 01 mais o restante da equação, que seria a idade no momento da aposentadoria mais o tempo de contribuição, multiplicado novamente pela alíquota, dividido por 100. O valor obtido desta equação será calculado ainda pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo.

Para melhor compreensão da aplicação da fórmula imaginemos a seguinte hipótese, o segurado se filiou ao Regime Geral da Previdência Social aos 18 anos de idade, e em 2003 com 57 anos de idade e 39 anos de contribuição, aplicando-se a expectativa de sobrevivência de 2001, validade para concessão de benefícios até dezembro de 2003, multiplica-se o valor do benefício pelo fator, obtendo um resultado de 1, 0171.

Entretanto, este indivíduo decide permanecer em atividade por mais um ano para aumento de seu benefício. No ano seguinte ao contar com a idade de 58 anos e 40 anos de contribuição, ao valor de seu benefício é aplicada a expectativa de sobrevivência de 2002, resultando em um fator igual a 0.9648. Ou seja, o segurado trabalhou por mais um ano objetivando um aumento em seu benefício e obteve redução do mesmo (SILVA apud DEUD, 2009).

Este é um simples exemplo da instabilidade do fator previdenciário. As principais críticas eram com relação a expectativa de vida, esta levava em consideração a média de vida nacional e não apenas dos filiados dos Regimes da Previdência Social, bem como não havia distinção entre os sexos e nem eram levadas em conta as características regionais.

Estes dados tinham por fonte a “tábua da mortalidade” divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que deveria ser atualizado no mês de dezembro de cada ano, situação esta que não ocorria, causando assim mais instabilidade à fórmula, e descontentamento do contribuinte. Em decorrência desta insatisfação e a busca por equilíbrio às

contas da previdência social e em benefício aos filiados é que se iniciou a busca por uma solução viável.

Em 30 de dezembro de 2014 surgiu a Medida Provisória 664, trazendo mais alterações na esfera previdenciária (BRASIL, 2014). Durante a tramitação da MPV uma das casas do Congresso Nacional propôs alternativa ao afastamento do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição, surgindo assim a Medida Provisória 676 (BRASIL, 2015). A nova MPV incluiu a regra conhecida com “fórmula 85/95”, que é a possibilidade de afastar a incidência do fator previdenciário.

A medida passou pelas duas casas do Congresso e foi convertida na Lei 13.183 de 2015 a qual dispõe que se o segurado preenchendo os requisitos exigidos por esta lei poderá aposentar-se sem a incidência do fator previdenciário. O artigo 29 desta lei traz estes requisitos:

[...] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. § 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. § 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026 (BRASIL, 2015).

Diante disso só terá direito a aplicação da Fórmula, o segurado que preencher tais requisitos, observando o limite quanto ao tempo de contribuição, que é de no mínimo 30 anos para mulheres e 35 para homens, abaixo deste limite o segurado não poderá aplicar a fórmula.

Como se pode observar no artigo 29-C desta lei a somatória de tempo de contribuição com a idade não poderá sempre resultar em 85 para mulheres e 95 para homens, pois haverá uma majoração de um ponto a cada 02 anos nos termos do parágrafo 2º do art.29-C da Lei 13.183 de 2015.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 31 de dezembro de

2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026 (BRASIL, 2015).

Este aumento gradativo pode ser justificado pelo crescimento da expectativa de vida do brasileiro ocasionando aumento no indicativo, fazendo com que chegue a 100 (BRASIL, 2015). A fórmula em questão faz algumas diferenciações que o fator previdenciário não traz por conta de seus critérios utilizados para o cálculo, esta nova proposta tenta igualar mais os segurados, principalmente aqueles que contribuíram pelo mesmo salário base e pelo mesmo período (BRASIL, 2015).

Ao se observar a Lei que regulamenta a fórmula 85/95 vê-se que este método de cálculo para a maioria dos aposentados é vantajoso frente ao fator previdenciário, uma vez que a lei não traz limite na idade e sim apenas no tempo de contribuição. A forma de aplicação desta norma também é mais simples comparada ao fator previdenciário.

Desde o ano de 2016 tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional de número 287. Esta é mais uma reforma a ser implantada na Previdência Social trazendo alterações na aposentadoria por tempo de contribuição e demais benefícios como pensão por morte e BPC.

Com a proposta apresentada por meio da PEC 287/2016, a aposentadoria por tempo de contribuição será extinta, permanecendo a aposentadoria por idade e a exigência de idade mínima, fixada em 62 anos para mulheres e 65 anos para homens, diferente do que propunha o texto original da PEC, ainda possuirá como requisito tempo mínimo de contribuição de 25 anos.

Art. 201 [...] § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social: I - ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição, exceto na hipótese do inciso II; II - ao segurado de que trata o § 8º do art. 195, aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e quinze anos de contribuição, para ambos os sexos; (CÂMARA, 2016).

A rotatividade e o alto número de profissionais informais no mercado de trabalho brasileiro dificultam a realização deste número de contribuições.

Mesmo que o contribuinte consiga prestá-las, o valor a ser recebido será inferior ao valor que este receberia pelas regras atuais.

Para a concessão do valor integral serão necessários 49 anos de contribuição, ou seja, o contribuinte que iniciar sua contribuição aos 16 anos só conseguirá ter aposentadoria integral aos 65, isso se não podendo haver períodos de interrupção em sua contribuição.

A elevação de 15 para 25 anos da carência contributiva significa forte enrijecimento da regra de acesso ao benefício. Acumular 300 contribuições mensais não é trivial no mercado de trabalho brasileiro, em função da rotatividade, da informalidade e ilegalidade nas contratações; dos longos períodos de desemprego; e das 46freqüentes transições entre atividade e inatividade econômica. Isso pode ser constatado pelo fato de que, mesmo para os trabalhadores urbanos vinculados ao RGPS, e sob as regras atuais, mais brandas, aproximadamente 39% das aposentadorias são concedidas por idade. Outra evidência de que grande parte dos contribuintes não consegue e não conseguirá contribuir o suficiente para alcançar uma aposentadoria mais vantajosa é o fato de que apenas 49% deles conseguiram fazer as 12 contribuições mensais ao longo de 2014 (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2016, p. 38).

O trabalhador terá de se inserir no mercado de trabalho cada vez mais cedo. Uma das grandes conseqüências desta inserção precoce ao mercado de trabalho poderá ser notada nas salas de aula. O Brasil deixará de ter profissionais qualificados, os jovens deixarão de freqüentar escolas técnicas, faculdades, pois a busca por uma velhice segura passará a ser uma prioridade.

Em muitas famílias a aposentadoria é a única fonte de sustento e, por vezes, mantém um grande número de pessoas no grupo familiar. O temor de que aumente a condição de miserabilidade de idosos e de famílias que deles dependam é real. Outro grupo muito prejudicado são as viúvas, pois haverá redução do valor das pensões por morte e do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para patamares inferiores ao Salário Mínimo.

No caso das pensões do Regime Geral da Previdência Social sabemos que hoje 55% correspondem ao salário mínimo. Hoje, o BPC garante a transferência de um salário mínimo à pessoa idosa, com 65 anos ou mais, e à pessoa com deficiência de qualquer idade, em situação de pobreza (renda mensal familiar per capita é inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo). A PEC 287 desvincula o BPC do Salário Mínimo e aumenta a idade mínima para o idoso receber dos atuais 65 para 70 anos. Atualmente, 86% dos idosos têm proteção na velhice e apenas 10% estão em condição de pobreza (MOREIRA, 2017).

Com tamanhas mudanças na Previdência Pública, o medo de que esta não vá garantir o futuro do filiado, muitos optarão também pelos planos privados. Alguns críticos da atual proposta de reforma a Previdência atribui estas alterações, principalmente nos campos da idade e tempo de contribuição à instituições bancárias com interesse em vender seus planos de Previdência privada.

Diante desse cenário, precisamos fazer uma reflexão dos motivos que levam um governo a propor a quase destruição de um sistema de seguridade social tão importante para dezenas de milhões de pessoas e quem ganha com essa proposta. É bom lembrar que em 2012 quando o então governo Dilma tentou reduzir as taxas de juros no Brasil para incentivar o crédito, representantes de bancos disseram que o crédito tinha pouco espaço para crescer e que os resultados destas instituições financeiras passariam a ser cada vez mais apoiados nas áreas de seguros e previdência privada. Este sim um “mercado” altamente promissor na visão dos banqueiros. Para que os bancos possam ocupar esse “mercado” e ampliar a venda de previdência privada é preciso destruir a previdência pública, reduzir drasticamente seu valor, tornar as regras de acesso praticamente impossíveis de serem atingidas e fazer as pessoas desacreditarem do sistema. Só assim, totalmente desamparadas elas se sentirão encorajadas a consumir planos de previdência privada (MOREIRA, 2017, s.p.).

Ademais, o trabalhador rural também será afetado, dificultando sua permanência no campo. Esta parcela da população que normalmente já possui pouco estudo e qualificação profissional migrará para as cidades, um êxodo rural. Com menos pessoas no campo, a produção de alimentos poderá reduzir e com o aumento da população urbana, crescem os problemas habitacionais e de infra-estrutura das cidades.

A reforma terá impacto na economia, pois os valores de aposentadorias, muitas vezes significativos, deixarão de movimentar pequenos comércios. Juvandia Moreira apresenta percentuais destas movimentações econômicas e as consequências que a PEC 287 traz.

[...] Os benefícios previdenciários representam ao menos 25% do PIB municipal em pelo menos 500 municípios brasileiros. Esse percentual chega a 60% do PIB em diversas cidades nos estados da Bahia, Minas Gerais e Piauí. O impacto que as aposentadorias geram na economia de tais regiões movimentando os pequenos comércios, por exemplo, será minado pela PEC 287, gerando uma espiral de queda da atividade, do emprego, da renda, gerando ainda mais pobreza (MOREIRA, 2017, s.p.).

Diante do exposto, se vê que os reflexos destas mudanças são de grande extensão, atingindo diversas camadas da sociedade e setores da economia. Da maneira como a atual proposta de reforma se apresenta causa prejuízos não só ao contribuinte prestes a receber sua aposentadoria, mas também afeta segmentos que acabam por depender destes valores em circulação, como empresas por exemplo.

Ademais as alterações propostas são tão drásticas que minimizam a possibilidade do alcance ao benefício integral da aposentadoria, e por ser muitas vezes um valor significativo o aposentado possuirá sua qualidade de vida igualmente reduzida, tornando-se indigna.

Diante deste quadro, torna-se necessária a procura de outras fontes de custeio ao sistema previdenciário, uma vez que o contribuinte não poderia arcar com as despesas praticamente sozinho como se tem observado nos dias atuais.

Portanto, conclui-se que as constantes mudanças propostas acerca das regras da aposentadoria por tempo de contribuição tornam a situação do contribuinte delicada, uma vez que as propostas são cada vez mais rígidas e de difícil alcance. Isto por sua vez minimiza a qualidade de vida e dignidade destes contribuintes, refletindo de maneira negativa em seu futuro.

Diante do exposto, encerra-se o estudo sobre os reflexos sociais decorrentes das reformas na aposentadoria por tempo de contribuição, no qual houve uma abordagem histórica acerca das modificações que as reformas trouxeram à aposentadoria por tempo de contribuição, partindo para o próximo tópico no qual será concluído o presente estudo.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa trouxe discussões acerca da aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais foram abordadas as diversas mudanças legislativas nesta modalidade de aposentadoria analisando as cinco emendas constitucionais e principalmente o fator previdenciário, a fórmula 85/95 e a possibilidade de aplicação das propostas da PEC 287/2016.

Fez-se um resgate histórico destas alterações a fim de analisar os reflexos que estas reformas previdenciárias causam, não apenas ao filiado e contribuinte, mas à sociedade brasileira num todo. Este resgate realizou-se por meio da análise das emendas constitucionais já implantadas ainda se fez um resgate histórico da aposentadoria por tempo de contribuição.

O estudo iniciou com a explanação sobre o princípio da vedação ao retrocesso social e a conceituação de direito adquirido no sistema previdenciário. Com esta discussão inicial objetivou-se o esclarecimento destes institutos e sua importância no âmbito previdenciário.

Pois, uma vez que são propostas alterações em qualquer âmbito foi necessário averiguar se estas são ainda benéficas a seus usuários e beneficiários. Não se pode admitir que haja retrocesso nos direitos, em especial àqueles já adquiridos.

Entretanto foram citados autores que, em suma, entendem justificável a redução/corte de benefícios em situações de crise, nas quais o Estado não pode mais prover estes benefícios sem assegurar-se de que não afetarão sua estabilidade econômica.

Quanto ao direito adquirido fez-se uma diferenciação deste ao do instituto da expectativa de direito. A expectativa de direito refere-se a pretensão jurídica do sujeito caracterizada, por exemplo quando este filia-se a Previdência, a filiação por si só não garante a concessão do benefício.

O direito adquirido, momento em que o direito incorpora-se ao patrimônio do sujeito, não sofrendo com implantação de novas normas sendo este intangível. Mostrou-se assim, a principal diferença entre estes institutos.

Como já referido no estudo, se sabe que mudanças são necessárias em nosso ordenamento jurídico, uma vez que o direito, de regra, trata de condutas e pessoas e estas também mudam. As ciências evoluem, a tecnologia traz formas inovadoras no tratamento de patologias.

O direito, neste caso o previdenciário, precisa acompanhar estas mudanças, porém não se pode admitir que estas causem demasiados prejuízos àqueles que dela mais necessitam. As normas previdenciárias não podem retroagir e prejudicar seus filiados. O direito adquirido que muitos já possuem nestes períodos de transição de normas não deve ser infringido.

Posteriormente o estudo iniciou a abordagem da aposentadoria por tempo de contribuição propriamente dita. Analisou a implantação do fator previdenciário, da fórmula 85/95. Dando continuidade demonstrou-se a consequência da aprovação da PEC 287/2016, qual seja a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, fez-se uma avaliação quanto aos reflexos que as demasiadas alterações nesta modalidade de aposentadoria, causam e pode vir a causar nos filiados e contribuintes desta. Como reflexo negativo evidenciou-se a possibilidade de aumento da evasão escolar, aumento da miserabilidade entre os idosos, a possibilidade de êxodo rural, isto impactando diretamente na economia brasileira.

Com fundamento nos dados aqui apresentados, doutrina e legislação se buscou elucidar os questionamentos relacionados a esta temática, qual sejam, a efetividade da implementação desta proposta de alteração das regras da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sendo esta aplicada, os reflexos sociais que causará, será causa de retrocesso na legislação ou ainda, poderão suprimir direitos? São alguns questionamentos que refletem a preocupação do contribuinte.

O estudo da aposentadoria por tempo de contribuição é um tema de relevante discussão no meio acadêmico. Afinal, não poderia ser diferente, pois grande parte da população brasileira usufrui de seus benefícios. As diversas mudanças que sobre ela recaem são de interesse daqueles que dela ainda dependerão.

Portanto, estudar esta modalidade de aposentadoria mostrou-se de suma importância para colaborar com o entendimento sobre o assunto junto à

comunidade geral e acadêmica, uma vez que a temática proposta representa notável importância ao tratar de um momento sublime de nossas vidas, a velhice.

Dessa importância para o Direito é que decorre o interesse em investigar as mudanças decorrentes desta modalidade de aposentadoria, sendo as principais o fator previdenciário, a fórmula 85/95 e principalmente da PEC 287. Portanto, no presente estudo, faz-se necessário compreender sua definição, requisitos e objetivos, tudo para melhor explicar os reflexos que estas contínuas reformas no sistema previdenciário trazem aos filiados do sistema e a sociedade como um todo.

Para que fosse possível chegar a esse objetivo, tornaram-se indispensável tecer algumas considerações históricas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, suas inúmeras alterações, abrangendo o regime geral, próprio e complementar da Previdência Social, isto com a análise das emendas constitucionais já implementadas e a atual proposta de alteração.

Nossa Carta Magna, sempre de modo assistencialista, acabou criando diversos benefícios sociais com o intuito de promover a inclusão social e a melhor distribuição de renda ao povo brasileiro que até então não existiam e ainda garantindo benefícios previdenciários ao cidadão mesmo que este não tenha sido contribuinte contínuo, assistencialismo este que em outras nações por vezes não é vislumbrado.

Entretanto, ao cuidar demasiadamente do cidadão, lhe garantindo um modo de vida digno com a concessão destas benesses, houve descuido com relação à manutenção deste assistencialismo e isto causou e vem causando grandes impactos aos cofres públicos.

A capacidade de arrecadação previdenciária esta ficando cada vez mais comprometida, uma vez que a evolução do pagamento dos benefícios sempre andou na contramão das arrecadações.

As reformas constitucionais voltadas ao sistema previdenciário já ocorridas e a atual proposta de alteração que a PEC 287/2016 traz, visam a reorganização do sistema previdenciário como um todo, porém atacam umas das maiores fontes de distribuição de benefícios, a aposentadoria.

A aposentadoria por tempo de contribuição foi a mais alterada, criando “pedágios”, regras de transição entre uma reforma e outra a fim de não

prejudicar contribuintes prestes a se aposentarem, houve ainda a criação do fator previdenciário, da fórmula 85/95 e agora uma nova proposta.

Cada qual alterando regras e benefícios de categorias específicas, porém dentro da aposentadoria por tempo de contribuição, mas o que ambas possuem em comum é que induzem o cidadão brasileiro a ser contribuinte por mais tempo em sua vida e por conseqüência gozar menos tempo de sua aposentadoria.

Contudo percebeu-se que as diversas mudanças nesta modalidade de aposentadoria, sendo elas cada vez mais rígidas, acabam por gerar um estado de descontentamento do contribuinte, pois se torna instável a contribuição, vez que o filiado não consegue atingir os requisitos das propostas atuais por possuir, como dito, maior rigidez na forma de aposentadoria e nas regras de transição.

Assim diante de todo o exposto, constatou-se que é necessário pensar no contribuinte e futuro beneficiário da aposentadoria, que trabalha exaustivamente para chegar ao final de sua vida laboral e poder usufruir da melhor maneira possível de sua aposentadoria, sem maiores preocupações.

Como a Previdência social não possui outra grande fonte de custeio senão a contribuição de seus segurados, estes são onerados nesta função. As reformas já implantadas e a nova proposta não visam diminuir este ônus, do contrário, e ainda tornam mais dificultoso o acesso aos benefícios da Previdência Social.

Portando é necessário reavaliar o surgimento da Previdência social, que esta abrangida pela seguridade, onde o bem comum e a prestação de serviços aos necessitados pela prática dos princípios constitucionais são essenciais, os quais visam assegurar vida digna, saúde, aposentadoria com qualidade de vida

Com isso, pode-se afirmar que o presente trabalho de conclusão de curso contribuiu para o aprimoramento no campo do Direito e traz alguns esclarecimentos à sociedade acerca das mudanças já efetuadas e trouxe ainda esclarecimentos sobre a atual proposta de alteração na aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo haja vista a não aprovação da PEC 287/2016 e sua recente propositura o tema abordado na presente pesquisa não encerra a possibilidade de uma nova pesquisa a ser realizada. Porquanto se acredita que o trabalho

realizado servirá como fonte de pesquisa para uma próxima análise acerca da aposentadoria por tempo de contribuição e suas alterações, ante a aprovação ou não do texto final da reforma previdenciária.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Herbert. Uma análise da proposta de reforma da Previdência PEC 287. Rio de Janeiro, 09 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/materia/detalhe/41273>>. Acessado em: 13 out. 2017

BAARS, Renata. Extinção do fator previdenciário e propostas alternativas. Câmara dos Deputados. Praça dos 3 Poderes, Brasília/DF. Jun. 2009. Consultoria legislativa. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/fator\\_previdenciario/renata-baars](http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/fator_previdenciario/renata-baars)>. Acessado em: 13 out. 2017

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade, DF, 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo181.htm> >. Acessado em: 13 out. 2017

BRASIL. Aplicação das Sumulas no STF. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=359.NUM E.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas> >. Acessado em: 13 out. 2017

BRASIL. Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 13 out. 2017

BRASIL. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. PEC 287 –A: A reforma da Previdência e da Assistência Social na versão aprovada pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados. Jun. 2016. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec287Substitutivo.html>>. Acessado em: 13 out. 2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 359. Brasília, DF, 1993. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=359.N UME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas> >. Acessado em: 13 out. 2017

BRASIL. Recurso Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade, DF, 2017. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28DIREITO+ADQUIRIDO+NA+APOSENTADORIA+POR+TEMPO+DE+CONTRIBUI%C7%C3O%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ybwu2bds> >. Acessado em: 13 out. 2017

BRASIL. Emenda Constitucional nº41. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 19 dez. 2003. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 47. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 05 jul. 2005. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. Emenda Constitucional nº88. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 07 mai. 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc88.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc88.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017

BRASIL. Emenda Constitucional nº3. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 1993. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. Emenda Constitucional nº70. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 29 mar. 2012. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. Emenda Constitucional nº. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 15 dez. 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. Lei 8213/1991. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. Lei 2172/97. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 05 mar. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2172.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. Lei 9876/1999. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 26 nov. 1999. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9876.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. Lei 13183/2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 04 nov. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. Medida Provisória 676. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 jun. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv676.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv676.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. Medida Provisória 664. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 30 dez. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

CÂMARA. Proposta de Emenda Constitucional. Brasília, DF, 2016. Disponível em:  
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>>. Acessado em: 13 out. 2017

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2004, p. 111.

CASTRO, Francisca Helena Fernandes. **O princípio constitucional do direito adquirido no Direito Previdenciário**. Net, 2014. Disponível em: <<https://pauloabreu14.jusbrasil.com.br/artigos/136836675/o-principio-constitucional-do-direito-adquirido-no-direito-previdenciario>>. Acessado em: 13 out. 2017

CORREA, Érica P. B.; Fator Previdenciário – Análise Constitucional. **RSP**, nº 43. p. 27. Jul-Ago/2011.

COSTA, Aline Moreira. **Direitos Humanos e Previdência Social Brasileira à luz do princípio da proibição do retrocesso social**. 2013. Fl. 64. Dissertação de Mestrado, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo/SP. Apud BARROSO, Luis Roberto. **Os princípios da razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Constitucional**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Instituto brasileiro de Direito Constitucional, ano 6, nº 23, abril/junho de 1998.

COSTA, Aline Moreira. **Direitos Humanos e Previdência Social Brasileira à luz do princípio da proibição do retrocesso social**. 2013. Fl. 64. Dissertação de Mestrado, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo/SP. Apud SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

IBAIXE, João Jr. Direito adquirido é instrumento estabilizador das relações humanas. Net, Nov. 2004. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2004-nov-11/novas\\_leis\\_respeitar\\_direito\\_adquirido](https://www.conjur.com.br/2004-nov-11/novas_leis_respeitar_direito_adquirido)>. Acessado em: 11 nov. 17.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Aposentadoria especial por tempo de contribuição**. Brasília, DF: MPS, 14 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/aposentadoria-especial/>>. Acessado em: 13 out. 2017

MOREIRA, Juvandia. Reforma da Previdência prejudica mas as mulheres e beneficia os bancos. São Paulo, 08 mar. 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/03/08/reforma-da-previdencia-prejudica-mais-as-mulheres-e-beneficia-os-bancos/>>. Acessado em: 13 out. 2017

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais**. Coimbra: Coimbra, 2010, p. 240 e ss.

SILVA, Hugo L. **A FÓRMULA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO FRENTE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**. Net, Rio de Janeiro, Nov. 2009.

Disponível

em: <<http://www.ieprev.com.br/frame/?link=Nm5MUktpeHZZcDZCWWxybDFiU3VudnN2dWM1VzdkVTNHK3Y2UFQ5elhrVFhYMTVwQ3ZyZko5MllheFBDUDJjVGF3Tk80QlVTNUJjVzZBOc0NqWkdNVUZQR0Ztbm1UekVEVjJKblFwV1dQWlk9>>. Acesso em: 29 out. 2017.

SOARES, Alexandre Oliveira. Direito adquirido no direito previdenciário.

In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12272](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12272)>. Acesso em 13 out. 2017

TUDO SOBRE SEGUROS; **Entenda a Previdência Social, perguntas freqüentes**. Net. Disponível

em: <<http://www.tudosobreseguros.org.br/portal/pagina.php?l=625>>. Acesso em: 15 set. 2017.

VIANA, Guilherme. **Quem tem direito adquirido em caso de reforma da previdência**. Set. 2016. Apud BERWANGER, Jane. Disponível em: <

<http://abladvogados.com/site/quem-tem-direito-adquirido-em-caso-de-reforma-da-previdencia/>>. Acessado em: 13 out. 2017